



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01553/2020

DENOMINA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
DAMERCINA DO PRADO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Unidade Básica de Saúde da Família Damercina do Prado o próprio público identificado pela Unidade Básica de Saúde da Família situada à Avenida Ayres Roberto Barcelos, s/n, esquina com a Rua Aeronauta, no bairro Jardim Ipanema.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



Mensagem nº 052/2020/PAL

Uberlândia, 31 de julho de 2020..

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 228 c/c o inciso III do artigo 225, ambos da Resolução nº 031/2002 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Uberlândia, para apreciação, o **Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2020 (numeração da Câmara Municipal)**, que “DENOMINA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DAMERCINA DO PRADO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA”.

Nos termos da Exposição de Motivos anexa, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente, por ser de interesse público.

ODELMO LEÃO
Prefeito Municipal



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
1553/2020 – NUMERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

DENOMINA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE
DA FAMÍLIA DAMERCINA DO PRADO O
PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Unidade Básica de Saúde da Família
Damercina do Prado o próprio público identificado pela Unidade Básica
de Saúde da Família situada à Avenida Ayres Roberto Barcelos, s/n,
esquina com a Rua Aeronauta, no bairro Jardim Ipanema.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Uberlândia, 31 de julho de 2020.

ODELMO LEÃO
Prefeito

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA
Secretária Municipal de Governo e Comunicação



Exposição de Motivos nº 004/2020/SMGC

Uberlândia-MG, 31 de julho de 2020.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2020 (numeração da Câmara Municipal), que “DENOMINA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DAMERCINA DO PRADO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA”.

De plano, mister destacar que a *denominação* de próprios públicos decorre do dever de informação (ciência) do Poder Público ao cidadão, na esteira da *clareza, diferenciação e identificação* dos espaços físicos públicos, *ex vi*, inclusive, do artigo 1º da Lei nº 5.626, de 13 de agosto de 1992 e suas alterações.

Em tal sentido, propõe-se a *qualificação* da Unidade Básica de Saúde da Família situada à Avenida Ayres Roberto Barcelos, s/n, esquina com a Rua Aeronauta, no bairro Jardim Ipanema.

Quanto à escolha do nome, Damercina do Prado, segue *breve biografia*.

Damercina do Prado nasceu em Sacramento/MG, filha de José Eugênio Plácido e Anna Cândida de Oliveira.

Casou-se ainda menina, aos 14 anos. Na fazenda Santa Luzia, às margens do Rio das Velhas, em sua cidade natal, teve todos os filhos.

Em 1961, mudou-se para Uberlândia.



Exemplo para todos, caminhou atrelada a valores fundamentais, mormente *trabalho, amor, retidão e força*.

Faleceu em 17 de julho de 1993, aos 82 anos de idade, deixando familiares.

Extrai-se do exposto seu legado, sendo, em evidência, cidadã de importância comunitária no âmbito municipal (*vide* inciso IV do artigo 6º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações).

Assim, plenamente justificada a denominação eleita: *Unidade Básica de Saúde da Família Damercina do Prado*.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Substitutivo em questão.

Respeitosamente,

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA
Secretária Municipal de Governo e Comunicação



**BIOGRAFIA
DAMERCINA DO PRADO
(SEGUE EM REFERÊNCIA ANEXA)**



PARECER Nº 003/2020/SMGC

Uberlândia-MG, 31 de julho de 2020.

Referência: Exposição de Motivos nº 004/2020/SMGC.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2020 (numeração da Câmara Municipal), que “DENOMINA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DAMERCINA DO PRADO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA”.

Pretende-se, por meio da proposição substitutiva *in casu*, denominar o próprio público identificado pela Unidade Básica de Saúde da Família situada à Avenida Ayres Roberto Barcelos, s/n, esquina com a Rua Aeronauta, no bairro Jardim Ipanema.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A denominação dos próprios públicos é regulamentada no âmbito municipal pela Lei nº 5.626, de 13 de agosto de 1992 e suas alterações, sendo, inclusive, *deverdo* Poder Público Municipal propiciar à comunidade condições de conhecimento do espaço físico comum.

A nomeação dos próprios públicos depende de autorização legislativa, sendo que, *na esteira*, o Projeto de Lei *sob*



análise se encontra amparado com a devida motivação e justificativa da escolha do nome proposto (*vide* § 2º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações), além de instruído com as referências do bem (em *destaque*, para tanto, o § 3º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações).

Ademais, o nome eleito atende ao disposto no inciso do artigo 6º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações, vez que pretende homenagear *personalidade de importância comunitária no âmbito municipal*, além de não se encontrar dentre as vedações estabelecidas no artigo 9º do mesmo diploma legal, consoante os documentos que acompanham a proposta.

Assim, constata-se a observância das normas aplicáveis à nomeação do próprio público.

No mais, os requisitos formais insuperáveis à propositura do Projeto de Lei em discussão estão presentes: (i) a matéria não está no rol daquelas de competência privativa da União (artigo 22 da CF/88), tratando-se, de modo claro, de qualidade *local* (artigo 30 da CF/88 e inciso I do artigo 7º da Lei Orgânica do Município), o que, por conseguinte, fundamenta a competência legislativa do Município; (ii) o Chefe do Poder Executivo detém, com fulcro no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal – LOM, competência *in casu* para iniciar, com a apresentação da propositura, o processo legislativo, não constituindo matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (*vide* artigo 23 da LOM e, no sentido, § 1º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações); e (iii) a tipologia escolhida – Lei Ordinária, regra da taxonomia legislativa – tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município, com sustentáculo na Constituição Federal de 1988.

Em condão interpretativo, giza-se o disposto no artigo 18 da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações.

Ademais, a declaração anexa à proposição contempla os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a proposição substitutiva encontra amparo no Regimento Interno da Casa Legislativa local.



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

JHONATAN CÂNDIDO FÉLIX
Assessor Jurídico



DECLARAÇÃO

Ana Paula Procópio Junqueira, Secretária Municipal de Governo e Comunicação, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2020 (numeração da Câmara Municipal), que “DENOMINA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DAMERCINA DO PRADO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA”, referente à Exposição de Motivos nº 004/2020/SMGC, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com os instrumentos programático-orçamentários.

Uberlândia-MG, 31 de julho de 2020.

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA
Secretária Municipal de Governo e Comunicação



Exposição de Motivos nº 002/2020/PGM-SMGC

Uberlândia-MG, 15 de julho de 2020.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DENOMINA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA JÚLIA DO PRADO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA”.

De plano, mister destacar que a *denominação* de próprios públicos decorre do dever de informação (ciência) do Poder Público ao cidadão, na esteira da *clareza, diferenciação e identificação* dos espaços físicos públicos, *ex vi*, inclusive, do artigo 1º da Lei nº 5.626, de 13 de agosto de 1992 e suas alterações.

Em tal sentido, propõe-se a denominação da Unidade Básica da Saúde da Família Júlia do Prado ao próprio público identificado pela Unidade Básica de Saúde da Família situada à Avenida Ayres Roberto Barcelos, s/n, esquina com a Alameda Kilimanjaro, no bairro Jardim Ipanema.

Quanto à escolha do nome, Júlia do Prado, segue *breve* biografia.

Nasceu no dia 15 de junho de 1941 à beira do córrego Rio das Velhas, na Fazenda Santa Luzia, situada no pequeno município de Sacramento. Filha de Damercina Rodrigues do Prado e Francisco Rodrigues Pereira.

A maternidade revelou a verdadeira leoa que Damercina e Francisco haviam trazido ao mundo. Nada a detinha na tarefa de assegurar a sobrevivência de suas crias. Por elas, fazia tudo, ou,



quase tudo. Tinha um único e poderoso limite, imposto pelos valores adquiridos no seio familiar, consolidado ao logo da vida: sua honestidade.

Apesar de todas as dificuldades pelas quais passava, Júlia emitia sinais otimistas, era extrovertida, aberta, e parecia estar sempre satisfeita com a vida.

Faleceu em 16 de julho de 2006, com 65 anos, e foi um exemplo de mãe, de companheira e de amiga.

Em síntese, extrai-se que o seu legado foi de generosidade, proteção, dedicação à família, solidariedade e honestidade, sendo, em evidência, cidadã de importância histórico-política, religiosa, empresarial, esportiva e comunitária no âmbito municipal (*vide* inciso IV do artigo 6º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações).

Assim, plenamente justificada a denominação eleita: *Unidade Básica de Saúde da Família Júlia do Prado*.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA
Secretária Municipal de Governo e Comunicação



BIOGRAFIA JÚLIA DO PRADO

Nasceu no dia 15 de junho de 1941 à beira do córrego Rio das Velhas, na Fazenda Santa Luzia, situada no pequeno município de Sacramento. Filha de Damercina Rodrigues do Prado e Francisco Rodrigues Pereira.

Mudou-se para Uberlândia com a mãe e irmã Izabel em 1961, levadas pelo irmão mais novo Toninho, estabelecido na cidade.

De sua união com Orlando, veio a maior alegria de Júlia: seus filhos, que eram sua motivação para se levantar todas as manhãs e, a despeito das adversidades, enfrentar, dia após dia, a missão de colocar comida na mesa.

A maternidade revelou a verdadeira leoa que Damercina e Francisco haviam trazido ao mundo. Nada a detinha na tarefa de assegurar a sobrevivência de suas crias. Por elas, fazia tudo, ou, quase tudo. Tinha um único e poderoso limite, imposto pelos valores adquiridos no seio familiar, consolidado ao logo da vida: sua honestidade.

De Liza, a primogênita, a Gilmar, o caçula, foram sete, em um espaço de 18 anos. Liza, registrada Ilizamar, nasceu quando Júlia morava com a sogra, pouco depois que chegou de Ituiutaba. Lucimar e Ismar vieram em seguir. Elismar e Weliton continuaram a fila. Solimar e Gilmar são os mais novos. Todos, sem exceção, foram criados com enorme dificuldade.

Somente a partir de 1992, as dificuldades materiais começaram, ainda que lentamente, a diminuir. Júlia se virava com pequenos serviços que podia realizar em sua própria casa ou bem próximo a ela. Em meio ao “mar de dificuldades” que compunha o cenário de seu cotidiano, Júlia não abria mão de princípios e regras que norteavam seu comportamento. Não pedia a ninguém, embora não recusasse a ajuda que lhe ofereciam.

Apesar de todas as dificuldades pelas quais passava,



Júlia emitia sinais otimistas, era extrovertida, aberta, e parecia estar sempre satisfeita com a vida. Faleceu em 16 de julho de 2006, um mês depois de ter completado 65 anos.

Exemplo de mãe, de companheira e de amiga. Foi prova concreta do que há de mais humano: amou, sofreu, lutou e venceu. Júlia do Prado foi mulher generosa, parceira, solidária, alegre, protetora e guerreira, deixando um legado luminoso.



PARECER Nº 002/2020/PGM-SMGC

Uberlândia-MG, 17 de abril de 2020.

Referência: Exposição de Motivos nº 002/2020/PGM-SMGC

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “DENOMINA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA JÚLIA DO PRADO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA”.

Pretende-se, por meio da proposição *in casu*, denominar o próprio público identificado pela Unidade Básica de Saúde da Família situada à Avenida Ayres Roberto Barcelos, s/n, esquina com a Alameda Kilimanjaro, no bairro Jardim Ipanema.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A denominação dos próprios públicos é regulamentada no âmbito municipal pela Lei nº 5.626, de 13 de agosto de 1992 e suas alterações, sendo, inclusive, *dever* do Poder Público Municipal propiciar à comunidade condições de conhecimento do espaço físico comum.

A nomeação dos próprios públicos depende de autorização legislativa, sendo que, *na esteira*, o Projeto de Lei *sob análise* se encontra amparado com a devida motivação e justificativa da escolha do nome proposto (*vide* § 2º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações), além de instruído com as referências do bem (em *destaque*, para tanto, o § 3º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações).

Ademais, o nome eleito atende ao disposto no inciso do artigo 6º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações, vez que pretende



homenagear *personalidade de importância histórico-política, religiosa, empresarial, esportiva e comunitária no âmbito municipal*, além de não se encontrar dentre as vedações estabelecidas no artigo 9º do mesmo diploma legal, consoante os documentos que acompanham a proposta.

Assim, constata-se a observância das normas aplicáveis à nomeação do próprio público.

No mais, os requisitos formais insuperáveis à propositura do Projeto de Lei em discussão estão presentes: *(i)* a matéria não está no rol daquelas de competência privativa da União (artigo 22 da CF/88), tratando-se, de modo claro, de qualidade *local* (artigo 30 da CF/88 e inciso I do artigo 7º da Lei Orgânica do Município), o que, por conseguinte, fundamenta a competência legislativa do Município; *(ii)* o Chefe do Poder Executivo detém, com fulcro no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal – LOM, competência *in casu* para iniciar, com a apresentação da propositura, o processo legislativo, não constituindo matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (*vide* artigo 23 da LOM e, no sentido, § 1º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações); e *(iii)* a tipologia escolhida – Lei Ordinária, regra da taxonomia legislativa – tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município, com sustentáculo na Constituição Federal de 1988.

Em condão interpretativo, giza-se o disposto no artigo 18 da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações.

Ademais, a declaração anexa à proposição contempla os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

JONATHAS MESQUITA DO NASCIMENTO
Procurador Adjunto Legislativo

STHÉFANE ALVES VASCONCELOS
Procuradora Coordenadora Legislativa



DECLARAÇÃO

Ana Paula Procópio Junqueira, Secretária Municipal de Governo e Comunicação, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “DENOMINA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA JÚLIA DO PRADO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA”, referente à Exposição de Motivos nº 002/2020/PGM/SMGC, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com os instrumentos programático-orçamentários.

Uberlândia-MG, 15 de julho de 2020.

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA
Secretária Municipal de Governo e Comunicação